



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365332-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA. NA QUALIDADE DE CREDOR HIP., é embargada MARCIA PRADO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35446

Embargos de declaração nº 2365332-64.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda.

Embargado (a): Márcia Prado Fernandes

Juiz (a): Rebeca Uematsu Teixeira

Embargos de declaração. Cédula de crédito bancário. Embargos de terceiros. Recurso de agravo de instrumento da embargada provido, para concessão de efeito suspensivo. Perda de objeto, contudo, dos declaratórios, diante do posterior julgamento de improcedência dos embargos de terceiros. Embargos de declaração prejudicados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda. contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada (fls. 90/95).

A embargante aduz, em síntese, que o v. acórdão é contraditório. Cita que pelo seu conteúdo se entende que a suspensão da constrição deve recair sobre a totalidade da penhora. Salienta, entretanto, que o pedido presente nas razões recusais do agravo de instrumento,

pelo qual foi requerido especificamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de terceiro pela embargada, tem como fim resguardar o direito de meação dela sobre o imóvel penhorado. Defende que o pedido de suspensão da constrição se refere somente em relação à quota parte da embargada. Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado, aplicando efeito infringente (fls. 01/05).

Recurso tempestivo.

A parte embargada se manifestou a fls. 10/12.

A embargante foi intimada a manifestar sobre a possível perda de objeto do presente recurso, diante do julgamento de improcedência dos embargos de terceiros opostos pela parte contrária, tendo, contudo, deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 13/16, 18 e 20).

É o Relatório.

Dou por prejudicada a análise do presente recurso, porque houve o sentenciamento do feito de origem, julgando-o improcedente, consoante se observa a fls. 13/16.

Assim, o agravo de instrumento e, consequentemente, os presentes embargos de declaração, perderam o seu objeto, pois discutiam o recebimento dos embargos de terceiros com efeito suspensivo.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo Interno. Ação de cobrança com pedido de rescisão contratual. Decisão que recebeu o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Feito já sentenciado. Perda de objeto do recurso. Agravo não conhecido.

(Agravo Interno Cível 2134197-86.2022.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 08/03/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)